MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13804.000292/00-03
Recurso nº	153.247 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 2000
Acórdão nº	101-96.494
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

Poderá ser compensado na DIPJ o imposto retido na fonte sobre rendimentos comprovadamente declarados, desde que comprovado por documento de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

Não poderá ser restituído valor de IRRF que já compôs saldo restituído em outro processo administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório aos seguintes valores(originais) R$

4.319.692,00, R$ 545.763,46 e R$ 97.696,54, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAÇA DE SOUZA
PRESIDENTE

CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP nº 8.072, de 06 de outubro de 2005, que deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1999 (fls. 01) cumulado com o pedido de compensação (fls. 02)

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 173/177, sob a fundamentação assim sintetizada pela autoridade julgadora de primeira instância:

> *A autoridade administrativa manifestou-se por meio de Despacho Decisório, às fls. 173 a 177, onde relata que o contribuinte informou a existência de outros pedidos de restituição/compensação referentes à parte do mesmo crédito não pleiteada no presente processo, quais sejam, os de números: 13804.000551/00-51, 13804.001211/00-39 e 13804.001456/00-66, apensados ao presente.*
>
> *3.Desta forma, transcreve-se o seguinte trecho do Despacho Decisório: "... este processo passou a representar a totalidade dos pleitos apresentados pelo contribuinte, no valor total original de R$ 11.388.410,65 correspondente ao saldo negativo do ano-calendário de 1999, cuja origem foi a apuração de valor devido inferior ao retido na fonte e recolhido por estimativa, de acordo com a informação contida na ficha 12A da DIPJ/2000, entregue pelo contribuinte em 28.06.2000, (fls .116)".*
>
> *4.Informa que não houve recolhimentos por estimativa, apenas a dedução do imposto retido na fonte – IRRF. Não tendo sido anexados ao processo nenhum comprovante de rendimentos e retenção na fonte, apurou mediante informação declarada em DIRF que o IRRF provém de aplicações financeiras em renda fixa e renda variável, juros sobre o capital próprio, serviços prestados a órgão público e de outros rendimentos, pesquisa anexada às fls. 117 a 164.*
>
> *5.Indeferiu o IRRF sobre aplicações financeiras de renda variável, pois o contribuinte não ofereceu à tributação os ganhos correspondentes, na linha 21 da Ficha 07A (fls. 110).*
>
> *6.O valor do imposto retido sobre juros de capital próprio (código 5706) foi ajustado proporcionalmente ao rendimento oferecido à tributação, o que resultou no valor de R$ 14,38.*
>
> *7.Considerou as retenções efetuadas a título de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800, 3426, 3251), a retenção feita sobre a prestação de serviços (código 1708) e de outros rendimentos (código 8045) a partir das informações contidas em DIRF (consolidação de fls.*

169). E, descontou os valores já utilizados para reduzir o IRPJ devido por estimativa dos meses de abril, maio, novembro e dezembro no valor de R$ 8.544.756,78 apurando, conseqüentemente, o saldo negativo de IRPJ no montante de R$ 4.321.411,94. Foi reconhecido o direito creditório neste valor e homologadas as compensações deste processo e dos apensados, até este limite.

Tendo tomado ciência da decisão de deferimento parcial de sua solicitação em 22 de julho de 2004, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 211/225) em 28 de agosto de 2004, em que narra, em suma, os seguintes fatos e argumentos, também em síntese elaborada pela autoridade julgadora *a quo*:

O IRRF sobre aplicações financeiras no ano-calendário 1999 perfaz o montante de R$ 19.816.522,09, sendo que R$ 15.496.830,09 referem-se a aplicações de renda fixa e R$ 4.319.692,00 a aplicações de renda variável (código 5273), conforme Comprovantes de Rendimentos e Retenção na Fonte que junta com a presente (Anexo 2).

No ano-calendário 1999 foram contabilizados e informados na DIPJ entregue em 28/06/2000, valores retidos na fonte no ano-calendário 1998, a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa equivalentes à R$ 214.015,14, não informados na DIPJ do ano-calendário 1998, conforme se comprova através dos comprovantes de retenção e da página 035352 do Livro Diário Auxiliar nº 44 e da página 11476 do Livro Razão Analítico (anexo 4).

Do crédito de R$ 19.816.522,09 de IRRF foram utilizados R$ 8.544.711,78 para reduzir o imposto devido por estimativa nos meses de abril, maio, novembro e dezembro, restando o saldo do crédito pleiteado de R$ 11.388.410,65.

Quanto aos ganhos auferidos no mercado de renda variável, alega que os mesmos foram oferecidos à tributação na linha 35 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 07 na DIPJ 2000, contabilizando os valores relativos às Operações de Swap, com finalidade de proteção, independentemente se geraram ganho ou perda na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem Caixa, sendo que no ano de 1999 estas operações geraram receita, conforme se comprova através de cópia do Livro Razão Analítico (anexo 6).

Os rendimentos com operações de renda fixa foram contabilizados nas contas contábeis 570020 – Juros de Aplicações a Curto Prazo e 570021 – Juros com Aplicações Financeiras e declaradas na linha 24 – Outra Receitas Financeiras da Ficha 07 A, conforme se comprova através de cópia do Livro Razão Analitico (anexo 5).

Os referidos lançamentos foram efetuados nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 25, de 06/03/2001, que prevê no §2º do art. 33 que os rendimentos e ganhos liquidos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável auferidos nos meses em que forem levantados os balanços ou balancetes de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981/95, serão nele computados, e o imposto de que trata o art. 23 será pago com o apurado no referido balanço, hipótese em que fica dispensado o seu pagamento em separado.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.072/2005 deferindo parcialmente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1999*
>
> *Ementa: SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF. O imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Apresentada parte da documentação pelo contribuinte, restitui-se o crédito tributário correspondente.*
>
> *Solicitação Deferida em Parte.*

O referido acórdão concluiu com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o requerente afirmou que o montante do IRRF que compõe o saldo negativo do imposto de renda relativo ao ano-calendário 1999 pleiteado, origina-se da retenção sobre aplicações financeiras que perfazem o valor de R$ 19.816.522,09, dos quais R$ 15.496.830,09 referem-se a aplicações de renda fixa e R$ 4.319.692,00 a aplicações de renda variável.

2. o IRRF sobre as aplicações financeiras de renda variável (Operações de *Swap*):

   a. a autoridade fiscal indeferiu a dedução desta retenção considerando que o contribuinte não ofereceu os rendimentos auferidos à tributação na linha 21da Ficha 07 A – Demonstração do Resultado, da DIPJ 2000 (fl. 110).

   b. o contribuinte afirma que tais rendimentos foram oferecidos à tributação na linha 35 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 07 na DIPJ 2000.

   c. Que não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em nome do interessado, como determinam as normas legais relativamente a estas operações de *swap*, exceção feita ao documento de fl. 260 e que o exame da Ficha 07 A da DIPJ 2000, revela que a linha 21 – Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, encontra-se zerada.

   d. que os ganhos auferidos em Operações de *Swap* deverão ser contabilizados como receita e nunca como despesa e informados na linha 35 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 07A da DIPJ/2000.

   e. Conclui que a parcela do IRRF correspondente à R$ 4.319.692,00 supostamente relativas às aplicações de renda variável não deve ser aceita como restituível.

3. o IRRF relativo às aplicações de renda fixa:

   a. acompanharam a impugnação diversos documentos denominados "Anexo 2 – Comprovantes de Rendimentos e Retenção na Fonte do ano-calendário 1999", com os quais se pretendeu comprovar que o valor efetivo do IRRF do ano-

calendário de 1999, foi de R$ 15.496.830,09 e não de R$ 12.865.289,40, como está presente no Despacho Decisório exarado.

b. Que o artigo 55, da Lei n.º 7.450/1985 dispõe que a dedutibilidade do IRRF na declaração de rendimentos está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. A partir deste pressuposto, foram analisados todos os documentos juntados pelo contribuinte, resultando nos demonstrativos denominados Relação de Documentos não aceitos (fls. 385/386), Relação de Informes de Rendimentos Financeiros emitidos com CNPJ de filial e incorporadas (fls. 386/387) e Relação de Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 1999 emitidos em nome do interessado e não utilizados no Despacho Decisório (fls. 387).

c. Com base em tais demonstrativos concluiu, com base na premissa de que somente os Comprovantes de Retenção ou Informes de Rendimentos Financeiros seriam aceitos:

   i. Que na "Relação de Documentos não aceitos" os Informes de Rendimentos apresentados já foram, em sua maioria, utilizados pela auditora fiscal na apuração do IRRF com base na informação contida em DIRF

   ii. que o Informe de Rendimentos de fls. 267 do Banco Chase Manhattan S/A, cujo total de IRRF compensável é de R$ 2.371.301,28, foi considerado pelo Despacho Decisório mediante a DIRF de fls. 117, no valor de R$ 1.949.526,82 e da DIRF de fls. 122, no valor de R$ 421.774,46, que somados correspondem ao valor de R$ 2.371.301,28.

   iii. Que os Informes do Banco Itaú S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, referentes ao código de retenção 3426 (fls. 285, 287, 288 e 292) foram emitidos de forma parcelada ao beneficiário e, no entanto, a DIRF correspondente (fls. 137) foi entregue pela fonte pagadora de forma consolidada, tendo sido tais valores reconhecidos no Despacho Decisório.

   iv. Que foram aceitos Informes de Rendimentos em nome de duas empresas do mesmo grupo que foram incorporadas pelo interessado e encontram-se baixadas nos sistemas da SRF, uma vez que também foram confirmados em DIRF. O valor de imposto de renda retido neste demonstrativo totalizou R$ 1.927.234,27.

   v. que os Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pelo Unibanco e Banco Itaú e relacionados no demonstrativo "Relação de Informes de Rendimentos Financeiros do ano-calendário 1999 emitidos em nome do interessado e não utilizados no Despacho Decisório", foram acolhidos por não terem sido utilizados no levantamento elaborado pela Derat/SP, tendo o IRRF totalizado R$ 188.761,79.

   vi. que os rendimentos com operações de renda fixa foram contabilizados e declaradas na linha 24 – Outra Receitas Financeiras da Ficha 07 A, conforme se comprova através de cópia do Livro Razão Analítico.

d. Quanto à alegação de que no ano-calendário 1999 foram contabilizados e informados na DIPJ 2000, valores retidos na fonte no ano-calendário 1998, a título de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa equivalentes à R$ 214.015,14 e que não teriam sido informados na DIPJ do ano-calendário 1998, cabem alguns esclarecimentos, verifica-se que parte dos valores já compunha o pedido de restituição que tramitou nos autos do PAF nº 13804.001502/99-76. Outra parcela, representada pelos comprovantes de retenção de fls. 321, 324, 326 e 330, foram emitidos em nome de uma filial e da empresa incorporada, foram aceitos pelas razões já expostas.

4. Concluiu que o contribuinte tem direito ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa do ano-calendário 1999 no valor de R$ 2.115.996,06 e de R$ 324,44 do ano-calendário 1998, totalizando R$ 2.116.320,50 além do restituído pela DERAT - SP.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27 de dezembro de 2005, irresignado pelo indeferimento parcial de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 26 de janeiro de 2006 o recurso voluntário de fls. 394/415, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parcela maior a ser restituída em relação àquela parcela reconhecida pela autoridade tributária de domicílio fiscal da recorrente.

2. que o crédito não reconhecido se refere ao IRRF sobre ganhos auferidos em Operações SWAP no ano-calendário 1999, no montante acumulado de R$ 4.319.692,00 e à parte do IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (R$ 545.763,46 + 97.696,54 + 213.690,70 + 857.150,70), sob alegação de que não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, em nome da Recorrente.

3. quanto ao IRRF sobre ganhos auferidos em Operações de renda variável (operações de SWAP):

   a. que com a exceção do informe de rendimentos emitido pelo UNIBANCO, que se encontra juntado ao recurso, todos os demais comprovantes foram juntados à manifestação de inconformidade às fls. 259, 260, 276, 283, 287 e 288 (verso).

   b. Que a decisão de primeira instância se baseou, não na falta da apresentação dos comprovantes, mas pela alegação de não ter oferecido os rendimentos auferidos à tributação:

      i. 1ue tal não se confirma à luz do Razão Analítico dos meses de janeiro a dezembro de 1999, onde constam os lançamentos na conta JUROS COM HEDGE (swap) SEM CAIXA, bem como pela decomposição da linha 35 da ficha 7ª (outras despesas financeiras) da DIPJ 2000 (fls. 349/363 do PAF.

      ii. Que os juros com hedge sem caixa (swap) foram contabilizados a crédito de tal conta, "reduzindo o saldo da conta despesas financeiras declaradas na linha 35 da Ficha 7 A".

iii. Portanto resta comprovado que os ganhos auferidos em operações swap foram oferecidos à tributação naquele período, o que implica na possibilidade da dedução do IRRF correspondente.

c. Que conforme demonstrou na manifestação de inconformidade demonstrou e comprovou (Livro Razão) que os ganhos auferidos sobre as aplicações financeiras de renda variável foram oferecidos à tributação na DIPJ 2000, contabilizando os valores relativos às operações de *swap* , independentemente de gerarem ganho ou perda, gerando receita. Comprovantes de retenção às fls. 259, 260, 276, 283, 287 e 288 (verso), exceto o de emissão do Unibanco.

d. Que o documento de fls. 278 não foi aceito pela fiscalização, mas que apresenta em sua substituição o informe de rendimentos financeiros constante do "anexo 2" em nome de pessoa jurídica que incorporou em 31 de maio de 1997, no valor correspondente a R$ 2.118.289,62. Apresenta também cópia da tela da DIRF correspondente a esta retenção.

e. Que não há discussão quanto à aceitação do IRRF de sucedida, tanto é assim que a decisão vergastada já acatou tal procedimento em relação a outros valores retidos.

4. quanto à parcela do IRRF sobre aplicações de renda fixa:

a. quanto à parcela correspondente a R$ 97.696,54 – Banco Santander (fls. 266):

i. que não teria sido aceito pela autoridade julgadora a quo por não ter sido apresentado o comprovante de retenção ou informe de rendimentos financeiros, e que o comprovante de fls. 266 não atende os requisitos legais estabelecidos.

ii. Junta o documento pretendido no anexo 4 de seu recurso, emitido em nome de estabelecimento filial, bem como a cópia da tela da DIRF correspondente àquela retenção.

b. Quanto à parcela correspondente a R$ 545.763,46 – Banco Itaú S A. (fls. 284):

i. Que o Banco Itaú teria efetuado a retenção de R$ 2.228.954,08, código de retenção 3426, mas a autoridade julgadora de primeira instância teria reconhecido apenas 1.683.190,62, valor este declarado na DIRF da fonte pagadora.

ii. Que teria sido desconsiderado o documento de fls. 284 "informativo sobre pagamento de juros NTN-D", por não ser o documento hábil para tal comprovação.

iii. A recorrente faz juntar o "informe de rendimentos financeiros" (anexo 5).

c. Quanto aos valores retidos na fonte no ano-calendário de 1998, contabilizados no ano-calendário de 1999 e informados na DIPJ de 2000:

i. Que parcela dos valores (R$ 324,44) foi reconhecida na decisão de primeira instância, o restante (R$ 213.690,70) não o foi por que tais valores já compunham o pedido de restituição no PAF nº 13804.001502/99-76.

ii. Que se comprova pelo conteúdo do anexo 6 do recurso voluntário, que no julgamento daquele pedido de restituição, houve o indeferimento parcial no montante de R$ 93.859,47.

iii. Demonstra, ainda, que a parcela correspondente a R$ 214,015,14 foi contabilizada no ano-calendário de 1999, em virtude de a recorrente só receber os informes de retenção, após o encerramento de seu balanço do ano de 1998.

iv. Que a diferença constante dos extratos de fls. 82/85 do referido processo e contabilizado no ano de 1998, "deve-se ao fato de que nos extratos não constam diversos valores retidos na fonte sobre operações de swap, bem como valores retidos na fonte cujos comprovantes foram emitidos com o CNPJ (...)" da incorporada.

v. Que os valores ora discutidos não foram compensados no ano-calendário de 1998, não tendo sido pleiteado nem deferido nos autos do PAF nº 13804.001502/99-76.

vi. Comprovantes de retenção às fls. 323, 323, 325, 327, 328 e 329.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata os presentes autos de pedido de restituição combinado com pedido de compensação de saldo negativo do Imposto sobre a Renda do ano-calendário de 1999. As parcelas não reconhecidas se referem ao IRRF sobre ganhos auferidos em renda variável (Operações SWAP) no ano-calendário 1999, no montante acumulado de R$ 4.319.692,00 e outra parcela de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa (R$ 545.763,46 + 97.696,54 + 213.690,70 + 857.150,70), sob alegação de que não foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, ou as receitas financeiras não foram levadas à tributação na DIPJ/2000, ou de já terem sido objeto de restituição em outro processo administrativo fiscal.

A discussão a ser solucionada nos autos é de simples comprovação de fato.

Em relação à parcela do IRRF sobre ganhos auferidos em aplicações financeiras de renda variável (operações *swap*) no valore de R$ 4.319.692,00, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pleito tendo em vista que: 1) não tinham sido apresentados os comprovantes de retenção na fonte, emitidos pelas fontes pagadoras em nome da ora recorrente; 2) as receitas financeiras não foram levadas à tributação na DIPJ/2000.

Para fazer a prova exigida, foram juntados os documentos de fls. 421/423 (anexo 2) e 425/430 (anexo 3).

Em relação ao documento de retenção emitido pelo UNIBANCO, em nome da pessoa jurídica Perdigão Agroindustrial S. A. (fls. 423), empresa incorporada pela recorrente em 31 de maio de 1997. Inicialmente cabe afirmar que não há discussão nos autos acerca da incorporação anunciada, posto que a autoridade julgadora de primeira instância já acolheu o pleito em relação a outros valores cuja retenção havia se dado em nome da incorporada (fls. 386/387). Vide excerto do acórdão vergastado:

> *26.Constatamos que foram emitidos Informes de Rendimentos em nome de duas empresas do mesmo grupo as quais foram incorporadas pelo interessado e encontram-se baixadas nos sistemas da SRF (pesquisa cadastral d fls. 367 a 370). No entanto, considerando que a empresa incorporadora sucede a incorporada em direitos e obrigações, os Informes de Rendimentos apresentados serão considerados para fins da presente dedução, uma vez que também foram confirmados em DIRF (fls. 377/378).*

Em sendo assim, tendo em vista que às fls. 423 encontra-se o Comprovante de Rendimentos Recebidos e de Retenção na Fonte, emitido pelo Banco Itaú, em nome de pessoa jurídica incorporada pela recorrente e que às fls. 422 encontra-se extrato da DIRF correspondente.

As retenções que se pretende comprovar por meio dos documentos juntados às fls. 260, 276, 283, 287 e 288 (verso) e reapresentados em sede recursal (anexo 3) não foram considerados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Os documentos de fls. 276 e 283 encontram-se citados no demonstrativo de fls. 386, intitulado "Relação de documentos não aceitos" pela autoridade julgadora de primeira instância, por que os valores que representam já terem sido deferidos no despacho decisório exarado pela autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Ocorre que apenas os valores retidos na fonte em decorrência de operações com renda fixa, citados em tais documentos, foram deferidos naquela oportunidade, *ex-vi* do seguinte trecho do despacho decisório de fls. 175:

> *Os rendimentos auferidos pelos contribuintes em qualquer aplicação ou operação financeira sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso de operações de cobertura hedge (...) sendo deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração.*
>
> *No entanto, na linha 21 da ficha 07ª - Demonstrativo do Resultado, o contribuinte não ofereceu à tributação os ganhos auferidos no mercado de renda variável e, portanto não pode usufruir o imposto de renda correspondente.*

O documento de fls. 260 consta da mesma relação com a indicação do seguinte motivo para sua desconsideração: "informe de rendimentos financeiros referentes às operações de *swap*".

A decisão de primeira instância considerou os valores do IRRF, relacionado nos documentos de fls. 287 e 288 apenas no tocante ao código 3246, não acolhendo o pleito em relação às retenções das operações de *swap*.

Conforme visto a decisão vergastada não reconheceu os valores retidos na fonte em virtude de entender que os valores de receita que lhes deram origem não haviam sido tributados pelo sujeito passivo na DIPJ/2000, o que se pode verificar do excerto abaixo:

> *11.Passemos, primeiramente à análise do IRRF sobre as aplicações financeiras de renda variável, que conforme expresso pela autoridade administrativa e confirmado pelo interessado, advém de Operações de Swap (código de retenção 5273). A autoridade fiscal indeferiu a dedução desta retenção considerando que o contribuinte não ofereceu os rendimentos auferidos à tributação na linha 21da Ficha 07 A – Demonstração do Resultado, da DIPJ 2000 (fl. 110).*
>
> *12.Aduz o contribuinte que os mesmos foram oferecidos à tributação na linha 35 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 07 na DIPJ 2000, contabilizando os valores relativos às Operações de Swap, independentemente se geraram ganho ou perda na conta 56005 – Juros com Hedge (Swap) sem Caixa, gerando receita.*

13.O contribuinte requer a o imposto retido na fonte sobre as aplicações financeiras de renda variável no valor de R$ 4.319.692,00. Não obstante, não foram novamente apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em nome do interessado, como determinam as normas legais relativamente a estas operações de swap, exceção feita ao documento de fl. 260.

(...)

15.Resta claro que os ganhos auferidos em Operações de Swap deverão ser contabilizados como receita e nunca como despesa e informados na linha 35 – Outras Despesas Financeiras, da Ficha 07A da DIPJ/2000. Portanto, a parcela do IRRF correspondente à R$ 4.319.692,00 supostamente relativas às aplicações de renda variável (código 5273) não será aceita como restituível.

A recorrente argumenta em seu recurso que as receitas financeiras nas operações de *swap* foram oferecidas à tributação na linha 35, da ficha 07, da DIPJ/2000. Tais valores foram contabilizados na conta JUROS SOBRE HEDGE (swap) SEM CAIXA independentemente das operações terem gerado ganhos ou perdas. Para comprovar junta cópia do Livro Razão e a decomposição da linha 35 da DIPJ.

Verificando os documentos (fls. 298/303) e o Razão Analítico (fls. 350/363) verifica-se que os valores das receitas financeiras sobre operações de *swap*, que deram origem aos valores de IRRF pleiteados neste item, foram registrados contabilmente na forma descrita pela recorrente. Apesar de não ser a forma mais correta para o registro de receitas financeiras, restou demonstrado que os valores daquelas receitas foram oferecidas à tributação, posto que elas atuaram como redutoras de despesas financeiras.

Pelo exposto, há que ser dado provimento ao recurso voluntário quanto ao IRRF no valor de R$ R$ 4.319.692,00 relativo às operações de renda variável (*swap*).

Em relação ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa, no montante de R$ 857.150,70 (R$ 545.763,46 + R$ 97.696,54 + R$ 213.690,70).

No tocante à parcela de R$ 97.696,54 afirmou a autoridade julgadora *a quo* que não havia sido apresentado o comprovante de retenção ou informe de rendimentos financeiros, e que o comprovante de fls. 266 não atendia os requisitos legais estabelecidos.

Em sede recursal a recorrente fez juntar o documento pretendido (fls. 432), emitido em nome de estabelecimento filial, bem como a cópia da tela da DIRF correspondente àquela retenção (fls. 433).

Quanto à parcela correspondente a R$ 545.763,46 a recorrente apresenta o documento de fls. 435 com vista a fazer a comprovação da retenção do IRRF sobre renda fixa. Suprida a deficiência apontada como ensejadora da glosa, há que ser reconhecido o direito creditório em relação a tais parcelas.

Por fim, quanto aos valores retidos na fonte no ano-calendário de 1998, contabilizados no ano-calendário de 1999 e informados na DIPJ de 2000.

Que parcela dos valores (R$ 324,44) foi reconhecida na decisão de primeira instância, o restante (R$ 213.690,70) não o foi por que tais valores já compunham o pedido de restituição no PAF nº 13804.001502/99-76.

A recorrente junta documentos no anexo 6 de seu recurso voluntário com vistas a comprovar que no julgamento daquele pedido de restituição, houve o indeferimento parcial no montante de R$ 93.859,47. Demonstra, ainda, que a parcela correspondente a R$ 214.015,14 foi contabilizada no ano-calendário de 1999, em virtude de a recorrente só receber os informes de retenção, após o encerramento de seu balanço do ano de 1998.

Que a diferença constante dos extratos de fls. 82/85 do referido processo e contabilizado no ano de 1998, "deve-se ao fato de que nos extratos não constam diversos valores retidos na fonte sobre operações de swap, bem como valores retidos na fonte cujos comprovantes foram emitidos com o CNPJ (...)" da incorporada.

Que os valores ora discutidos não foram compensados no ano-calendário de 1998, não tendo sido pleiteado nem deferido nos autos do PAF nº 13804.001502/99-76.

Afirma por fim que os comprovantes de retenção de fls. 322, 323, 325, 327, 328 e 329 são suficientes para comprovar seu direito.

Com relação a esta parcela não há o que reformar na decisão vergastada.

Na análise do pleito de restituição, que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 13804.001502/99-76, afirmou a autoridade julgadora daquele feito que:

> *Como a requerente não apresentou comprovantes de retenção que confirmem o valor efetivamente compensado, será admitida apenas a compensação do valor confirmado nos arquivos da SRF, ou seja R$ 12.230.053,45.*

A autoridade julgadora *a quo* procedeu à comparação dos valores constantes dos comprovantes de retenção de fls. 322, 323, 325, 327 e 328 com os valores com os constantes dos extratos de pesquisa do sistema IRF/CONS (que controlam os valores declarados nas DIRF pelas fontes pagadoras), concluindo que aqueles valores já foram objeto de restituição dos autos do PAF nº 13804.001502/99-76.

Efetivamente os valores do IRRF constantes dos comprovantes de fls. 322, 323, 325, 327, 328, constavam do IRF/CONS relativo ao ano-calendário de 1998. Tendo a restituição relativa àquele período, incluído a totalidade dos valores declarados nas DIRF, não há qualquer valor de IRRF relativo ao ano-calendário de 1998 a ser restituído nos presentes autos.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário para RECONHECER o direito creditório relativamente às seguintes parcelas: R$ 4.319.692,00 (operações de renda variável), R$ 545.763,46 e R$ 97.696,54 (operações de renda fixa).

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007.

CAIO MARCOS CANDIDO